



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.720996/2015-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.393 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente COMERCIO DE CEREAIS PLANALTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR OU SEGURADO ESPECIAL. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL.

A empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção dos valores correspondentes às contribuições.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO.

Conforme dispõe o artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991, combinado com o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 11030.720996/2015-27, em face do acórdão n.º 02-71.723, julgado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão realizada em 20 de fevereiro de 2017, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Autos de Infração – AI lavrados contra o contribuinte em epígrafe, conforme discriminado a seguir:

- AI Debcad n.º 51.058.697-0, no valor de R\$ 7.419.024,93, consolidado em 27/5/2015, relativo a contribuições para a previdência social, referentes às competências de 01/2011 a 12/2011, de 01/2012 a 12/2012 e de 01/2013 a 12/2013.

- AI Debcad n.º 51.058.698-8, no valor de R\$ 717.651,06, consolidado em 27/5/2015, relativo a contribuições para o Senar, referentes às competências de 01/2011 a 12/2011, de 01/2012 a 12/2012 e de 01/2013 a 12/2013.

Consta no relatório fiscal de fls. 105/113, as informações que seguem.

Ação fiscal teve início em 16/1/2015, com a ciência do representante legal, Administrador Judicial (nomeado pelo Tribunal de Justiça do RS, Comarca de Tapejara e Termo de Compromisso datado de 19/12/2014) por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF.

Verificou-se que o contribuinte não informou, por meio de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, o valor da comercialização de produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas, e que não reteve e não recolheu as contribuições devidas à previdência social no período de 01/2011 a 12/2013.

A análise das notas fiscais eletrônicas foi feita com base nas informações constantes no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, com período de escrituração de 1/1/2011 a 31/12/2013.

Intimado, o sujeito passivo informou como é feita a contabilização de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas – segurados especiais, apresentou a relação de empregadores rurais com liminar ou Sentença Judicial (fl. 120), e elaborou planilha, em formato digital, contendo os fornecedores segurados especiais e empregadores rurais.

As bases de cálculo foram apuradas com base nas notas fiscais de entrada com código CFOP 1101 e 1102 (compras para comercialização) relativas às aquisições de produção rural de segurados especiais, excluindo as aquisições de pessoas jurídicas e as compras de produtos não caracterizados como produção rural. Tais bases de cálculo são identificadas, nos autos, com o código de levantamento PR.

Com relação às contribuições para o Senar também foram apuradas, em relação às competências 02/2011 a 12/2013, as bases de cálculo relativas à aquisição de produção rural de pessoas físicas que tem decisão judicial com liminar.

As bases de cálculo estão discriminadas nos Discriminativos de Débito – DD. Os demonstrativos Anexo 1 – Comercialização Produtos Rurais c/liminar (fls. 949/853) e Anexo 2 – Comercialização Produtos Rurais c/segurados especiais (fls. 128/937) contém todas as notas fiscais de entrada que originaram tais valores.

A fiscalização juntou aos autos:

- cópias de decisões liminares com antecipação de tutela e sentenças cujo conteúdo autoriza os autores a deixar de recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 (fls. 956/1.090); e

- cópias de telas de consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, relativas às GFIP enviadas pelo sujeito passivo (fls. 1.091/1.126).

O contribuinte foi cientificado das autuações no dia 29/5/2015 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 4 e fls. 54 e documento de fls. 125/126, e apresentou impugnação (fls. 1.133/1.158), em 29/6/2015, conforme carimbo de protocolo à fl. 845, por meio da qual, essencialmente:

LEGISLAÇÃO DO FUNRURAL

Faz breve descrição sobre a história e a evolução legislativa que instituiu as contribuições previdenciárias dos produtores rurais.

Afirma que o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992 foi declarado inconstitucional pelo STF (RE nº 596.177- RG/RS). Diz que a Lei nº 10.256/2001 não tornou superada a decisão declaratória de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992. Conclui que descabe afirmar que a declaração de inconstitucionalidade não produz efeitos em relação aos lançamentos de fatos geradores posteriores à EC nº 20/98 pelo simples fato de que não existe legislação superveniente alterando o texto do artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, que tenha sido editada após a modificação no texto constitucional.

Diz que a jurisprudência do Carf se posicionou a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais previdenciárias consubstanciadas na Lei nº 8.540/1992 (e alterações posteriores até a Lei nº 9.528/1997), pelo plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, em regime de repercussão geral. Cita decisões do Carf. Afirma que o Carf possui posicionamento no sentido de que as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001 não são capazes de alterar a inconstitucionalidade do Funrural, conforme decisão do plenário do STF.

Afirma que não se aplica ao presente caso o disposto no caput do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1996, devendo a questão levantada ser conhecida e decidida no âmbito da presente fase processual.

Assevera que, não obstante, na declaração de inconstitucionalidade destacada anteriormente não haver referência quanto à disposição contida no artigo 2º da Lei nº 8.540/1992, não restam dúvidas que tal exação é, por via reflexa, igualmente inconstitucional.

Diz que, com efeito, esse artigo reporta-se a pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, como sujeito passivo da obrigação tributária, o produtor empregador rural. Conclui que a validade da norma que institui a contribuição destinada ao Senar somente poderia subsistir se fosse válida a norma que

elege o produtor empregador rural como contribuinte da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural.

Afirma que, com a retirada do ordenamento jurídico, das normas inseridas no artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, inexistirá sujeição passiva à referida obrigação tributária.

Tece considerações sobre a inconstitucionalidade do Senar.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADOS ESPECIAIS DOS FORNECEDORES DA PRODUÇÃO RURAL ADQUIRIDA – REALIZAÇÃO DE PRESUNÇÃO VEDADA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Diz que, conforme relatório fiscal, a fiscalização não desconhece a declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural aos empregadores rurais pessoas físicas, mas afirma que tal contribuição é exigível em relação aos segurados especiais e sustenta tal afirmação em decisão proferida pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no AG. REG. Nº RE nº 701.254-PR. Argumenta que, contudo, a fiscalização não realizou qualquer tipo de diligência no sentido de apurar se os fornecedores de produção rural adquirida enquadravam-se na condição de empregadores ou segurados especiais.

Assevera que, como se constata no Anexo elaborado pela fiscalização, ela presumiu que todos os fornecedores dos quais a impugnante adquiriu a produção rural enquadravam-se na condição de segurados especiais, sem, no entanto, ter demonstrado que de fato o são.

Diz que não houve intimação para que informasse a condição dos fornecedores pessoas físicas, todavia, apresentou decisões liminares obtidas por alguns de seus fornecedores que lhes garantiam o direito de não sofrerem a incidência das contribuições ao “Funrural” e ao “Senar”.

Alega que o procedimento realizado pela RFB considerou a totalidade dos fornecedores pessoas físicas dos quais adquiriu produção rural, à exceção dos dez fornecedores com decisão judicial garantindo o direito de não recolhimento das contribuições, como se segurados especiais fossem.

Diz que esse tipo de presunção realizada pelo Fisco não encontra guarida na legislação tributária, haja vista que é dever da fiscalização averiguar e comprovar todas as suas alegações sob pena de nulidade do lançamento.

Afirma que, após ter transcorrido maior período de tempo, tomou conhecimento de diversas outras decisões judiciais que garantem a seus fornecedores o direito de não sofrerem a incidência do Funrural conforme comprova a documentação que acompanha a presente impugnação.

Conclui que é evidente que existem vícios e nulidades nos autos de infração, porquanto a fiscalização realizou indevida presunção de que os fornecedores de produção rural dos quais adquiriu mercadorias enquadravam-se na situação de “produtores rurais segurados especiais”. Afirma que a documentação juntada com a impugnação demonstra tal fato.

Afirma que a conclusão fiscal partiu de premissas que apenas apontam para uma suposta probabilidade de que os fornecedores possuam tal qualificação, o que não é suficiente para fundamentar a cobrança de tributos.

Diz que o indicio não é condição suficiente para a ocorrência do fato presumido. Tece considerações acerca da presunção. Cita normas que tratam da caracterização do segurado especial e conclui que elas são bastante específicas e complexas, de modo que

faria muito mais sentido presumir-se que a totalidade dos fornecedores não são enquadrados como segurados especiais, ao contrário do feito pela fiscalização.

Assevera que a informação sobre a condição de cada um dos fornecedores de produção rural que realizaram negócios é de fácil acesso por parte da RFB. Aduz que não é admissível à manutenção dos autos de infração haja vista que foi realizada presunção bastante controversa e ao arpejo da legislação tributária vigente que determina que a obrigação tributária decorre de lei, e somente poderá ser constituída com a comprovação de ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DA AUTUAÇÃO.

Afirma que a RFB admite que não subsistem discussões acerca da inconstitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção rural aos empregadores rurais pessoas físicas, restando a possibilidade de cobrança dessa exação em relação tão somente aos segurados especiais.

Diz que se faz necessária a verificação da situação de cada um dos fornecedores com os quais realiza comercialização de produção rural, haja vista que, caso não sejam classificados como segurados especiais, não é possível que se exija a contribuição, por conta da declaração de inconstitucionalidade da legislação que previa o tributo.

Afirma que não se pode ignorar que obteve informação de que considerável parcela de seus fornecedores pessoas físicas possui decisões judiciais que o exoneram do dever de recolhimento da contribuição em comento. Diz que tais decisões judiciais possuem como fundamento a decisão do STF, bem como a comprovação de que os produtores rurais não se enquadram na condição de segurados especiais.

Cita o exemplo do fornecedor de produtos rurais, Wagner de Carli, que obteve, em 16/1/2012, decisão liminar dessa natureza, confirmada em sentença publicada em 22/8/2012, e os produtores Adalberto Adolfo Shaeffer, Adelmo Wommer da Silva, Agenor Paulo Boni, Álvaro Jose Baccin, Celso Zanatta, Erado Luiz Varianni, Iranir Paulo Dalbosco, Milton Navarini, Roberto Bressan e Vilmar Zanatta.

Cita doutrina e conclui que na hipótese de ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituído, ou de eventual tributo a ser lançado, ou, ainda, de ser reconhecida inexigível o tributo, o substituto na substituição tributária “para a frente” deixa de ter o dever de retenção e recolhimento do tributo.

Afirma que é preciso analisar os autos de infração e verificar se existe cobrança de contribuições em contrariedade às decisões judiciais no período apurado.

Conclui que essas informações são suficientes para infirmar a presunção de liquidez do lançamento tributário, porquanto demonstram que existem cobranças de contribuições previdenciárias em contrariedade às decisões judiciais referidas. Aduz que é imperioso que se reconheça a nulidade do lançamento em face da evidente ausência de liquidez dos valores lançados.

Diz que realiza a juntada, por amostragem, de documentação que comprova a desconsideração, por parte do fisco, das decisões judiciais, o que demonstra a ausência de liquidez do lançamento.

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Assevera que as informações prestadas durante o longo procedimento fiscal não foram capazes de demonstrar a totalidade dos fornecedores que possuíam decisões judiciais garantindo o direito de não sofrerem a incidência da contribuição previdenciária.

Aduz que, entretanto, em contato com os principais fornecedores, e mediante pesquisa realizada junto à Justiça Federal, foi possível verificar que boa parte dos fornecedores, pessoas físicas, com os quais nutre relação de comércio, são empregadores e, portanto, obtiveram junto ao Poder Judiciário, o direito de não sofrerem a incidência da contribuição. Diz que tais decisões judiciais foram anexadas à impugnação e que devem ser analisadas detidamente para que se possa verificar se houve cobrança indevida nos autos de infração.

Afirma que esse tipo de análise somente poderá ser realizado por profissional apto a proferir parecer contábil, pois é necessário que se verifique extensa quantidade de notas fiscais de entrada, notas fiscais de produtor e notas fiscais eletrônicas. Aduz que é preciso que se realize detida verificação da condição de cada um dos fornecedores, observando se não qualificados como produtores rurais segurados especiais ou empregadores, pois tal definição é de suma importância para determinar quando a contribuição previdenciária é devida ou não.

Alega que é necessária a perícia. Apresenta quesitos e indica perito.

ILEGAL APLICAÇÃO DE MULTA PUNITIVA NO PERCENTUAL DE 75%

Diz ser desprovida de qualquer proporcionalidade ou razoabilidade pretender aplicar multa punitiva no percentual de 75%, pois para o caso é de observância o disposto no CTN, artigo 112, de modo que, se alguma penalidade é exigida, que seja a de natureza moratória, pois há consistentes dúvidas quanto à aplicabilidade dos substratos legais invocados no lançamento, existindo razoável dúvida do contribuinte sobre o recolhimento ou não das contribuições sociais em comento.

Dessa forma, caso se entenda pela manutenção da exigência que a penalidade seja a de natureza moratória.

SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA ESFERA PENAL

Diz que além da obrigação tributária ser extremamente controversa, a partir da data do protocolo, fica suspensa a exigibilidade dos débitos e da pretensão punitiva, pela incidência do disposto no CTN, artigo 151, inciso III e pelo entendimento do STF. Cita decisão do STF.

Conclui que é pacífica a suspensão de qualquer impulso à pretensão punitiva, o que desde já se requer.

CONCLUSÕES E PEDIDOS

Requer sejam conhecidas as razões da impugnação e que a elas seja dado o provimento na extensão requerida, reconhecendo-se a nulidade dos autos de infração ou, alternativamente, deferindo-se a realização de perícia contábil ou conversão em diligência para a correta averiguação das situações aqui narradas.

Requer o reconhecimento da declaração de inconstitucionalidade pelo plenário do STF das leis em que se fundaram os autos de infração e o reconhecimento da insubsistência dos mesmos.

Requer, alternativamente, o reconhecimento das nulidades apontadas consubstanciadas na realização de presunção ilegal e ausência de liquidez, bem como a necessidade de realização de perícia contábil para averiguar corretamente a existência de débitos fiscais.

Requer, ainda, seja determinada a conversão em diligência do feito para que a autoridade que efetuou o lançamento realize as devidas e necessárias correções nos autos de infração.

Pede seja reconhecida a ilegalidade da aplicação da multa de 75% aplicando-se em seu lugar a multa moratória prevista pelo artigo 112 do CTN.

Pede, ainda, a suspensão da representação para fins penais até a efetiva constituição do crédito tributário, o que somente se dará após o trânsito em julgado do processo administrativo tributário.

Junta cópias de documentos dentre os quais:

- cópias de decisões judiciais garantindo a não incidência das contribuições sociais previdenciárias aos fornecedores de produção rural da impugnada – doc. 04 - (fls. 1.196/1.258); demonstrativo “planilha de acompanhamento da contabilidade” (fls. 1.259/1.292).

DILIGÊNCIA

Procedeu-se à análise da documentação juntada por ocasião da impugnação e constatou-se que, aparentemente, o sujeito passivo teria razão quando afirmou que foram consideradas, para compor as bases de cálculo, algumas notas fiscais de produtores que possuem decisão judicial exaradas em seu favor, o que afastaria a exigibilidade do disposto na Lei nº 8.212/1991, artigo 25, incisos I e II, em relação a esses produtores.

Assim, em atenção às alegações do impugnante, considerando-se a documentação juntada às fls. 1.196/1.258 e 1.259/1.292 os autos do presente processo foram baixados em diligência (despacho de fls. 1.307/1.313) para que a fiscalização prestasse alguns esclarecimentos.

Em 17/8/2016, em atendimento ao referido despacho, a fiscalização elaborou a informação fiscal de fls. 1.343/1.347, por meio na qual consta, dentre outras informações:

No auto de infração AI DEBCAD 51.058.697-0 [...] A relação dos produtores (Fl. 120) foi informada pelo contribuinte.

[...]

Quanto ao auto de infração AI DEBCAD 51.058.698-8 que trata das contribuições devidas a outras entidades (SENAR), foram incluídos os valores comercializados com todos os produtores, levantamento PR e SE (Fl. 110), pois as decisões judiciais referem-se à contribuição definida na Lei nº 8.212/1991, artigo 25, incisos I e II e não envolvem a contribuição devida a outras entidades (SENAR).

[...]

Foi realizada Diligência Fiscal sob o número 1010400-2016-00118-2, tendo sido cientificado o contribuinte em 14 de junho de 2016, via postal, sendo solicitados os produtores que dispunham de decisão judicial com efeitos para o período das autuações (item 7 do TIDF).

O contribuinte apresentou relação exemplificativa conforme item 31 da resposta ao TIDF de 29 de junho de 2016.

Diante disso, efetuamos no sítio da internet <https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/>, Consulta Pública, disponível a qualquer cidadão, durante os dias 2 e 3 de agosto de 2016, de TODOS os produtores rurais que comercializaram com a empresa.

Todas as decisões referem-se à contribuição definida na Lei nº 8.212/1991, artigo 25, incisos I e II e não envolvem a contribuição devida a outras entidades (SENAR).

Nas pesquisas chegou-se à data da eficácia de eventuais decisões judiciais exonerando os produtores rurais da exação (se há liminar ou tutela antecipada, desde esta decisão; se não, da decisão de 1º grau nos mandados de segurança, de 2º grau nas ações ordinárias e, de 1º ou 2º grau nas ações dos juizados especiais cíveis, conforme a sentença de 1º grau atribua ou não efeito suspensivo), conforme demonstrado na planilha “PROC JUD CP RURAL”. Na coluna “G” da planilha temos a data a partir da qual a decisão judicial produz efeitos em relação à retenção da contribuição.

Ao contrário do que alega o contribuinte, uma vez ocorrido o fato gerador, e não havendo naquele momento afastamento da incidência, a empresa adquirente é responsável pela retenção e recolhimento. Decisão judicial posterior ao fato gerador só beneficia o contribuinte de fato, ou seja, o produtor rural que terá direito à restituição dos valores retidos.

[...]

A tabela a seguir contém os valores sujeitos a retificação que correspondem aos processos judiciais que não foram considerados pelo auditor fiscal no auto de infração AI DEBCAD 51.058.697-0:

[...]

Item d) Esclareça com base em que elementos identificou que todos os produtores rurais considerados nas autuações são segurados especiais O auditor fiscal utilizou-se de planilha apresentada pelo contribuinte. Essa planilha não foi anexada ao e-processo pelo auditor fiscal. Encontra-se no anexo ao TIDF.

O contribuinte no item 21 da resposta ao TIDF de 29 de junho de 2016, declarou ter cometido um equívoco involuntário na classificação dos produtores rurais, e que a empresa não possui condições de averiguar detalhadamente a condição de cada produtor rural.

[...]

Diante disso, efetuamos a classificação de TODOS os produtores rurais pessoa física em Segurado Especial e Produtor Rural Pessoa Física, planilha CLASSIFICACAO. Para isso realizamos as seguintes consultas:

- Matrículas CEI dos produtores rurais;
- Sistema GFIPWeb para verificar os produtores que possuem empregados;
- Declarações ITR e Atividade Rural para verificar a quantidade de módulos fiscais de cada produtor;
- Declaração Imposto de Renda Pessoa Física para verificar a ocupação principal;

Cadastro CNPJ para verificar se o produtor é sócio de Pessoa Jurídica.

Serviram de apoio consulta a RAIS e Portal CNIS para verificar o vínculo do produtor com a Previdência Social.

Assim, os produtores enquadrados no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/1991 foram classificados como Segurados Especiais (SE) e os produtores enquadrados na Lei nº 8.212/1991, art. 12, V, “a” foram classificados como Produtor Rural Pessoa Física (PRPF) conforme determina o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991.

Foram elaborados os seguintes demonstrativos:

- TRIBUTO - demonstrativo de cálculo da contribuição previdenciária AI DEBCAD 51.058.697-0;
- BASE CALCULO - demonstrativo de base de cálculo da contribuição previdenciária AI DEBCAD 51.058.697-0;
- CLASSIFICACAO - classificação dos produtores rurais em segurado especial e produtor rural pessoa física;
- PROC JUD CP RURAL – processos judiciais de contribuição previdenciária dos produtores rurais;
- SE ANALITICO - discriminativo analítico da comercialização de produtos rurais com segurados especiais;
- SE SINTETICO - discriminativo sintético da comercialização de produtos rurais com segurados especiais;
- CI ANALITICO - discriminativo analítico da comercialização de produtos rurais com contribuintes individuais;
- CI SINTETICO - discriminativo sintético da comercialização de produtos rurais com contribuintes individuais;
- JUD ANALITICO - discriminativo analítico da comercialização de produtos rurais com produtores rurais amparados por decisões judiciais;
- JUD SINTETICO - discriminativo sintético da comercialização de produtos rurais com produtores rurais amparados por decisões judiciais.

O impugnante foi cientificado da diligência e do seu resultado em 17/8/2016, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 1.351/1.352, e em 19/9/2016, manifestou-se como segue:

A Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo/RS ao receber a decisão da DRJ/BH, abriu novo Termo de Início de Diligência Fiscal [...] por meio do qual intimou o contribuinte para, no prazo de 20 dias: (i) esclarecer algumas alegações constantes na impugnação [...]; (ii) reapresentar e/ou convalidar as planilhas entregues durante a fiscalização com as retificações necessárias, (iii) informar todos os produtores rurais que disponham de decisão judicial com efeitos para o período das autuações aptas a afastar a incidência do disposto na Lei nº 8.212/1991, artigo 25, inciso I e II.

[...] apresentou sua manifestação [...] alegando [...] que a Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo/RS estava pretendendo transferir o ônus da comprovação do que fora alegado no auto de infração. De todo modo, por atenção ao Princípio da Cooperação, [...] apresentou as informações complementares que estavam ao seu alcance e prestou esclarecimentos que julgou necessários [...].

Além disso, essencialmente, por meio desse documento, o impugnante:

Alega que a informação fiscal confirmou o que fora alegado no sentido de que não foram verificadas todas as situações em que o produtor rural possuía decisão judicial afastando a incidência de contribuição previdenciária sobre sua receita com a produção rural.

Aduz que conforme restou esclarecido o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil considerou apenas a relação de produtores rurais informada, por ele, antes da autuação, como exemplificativa.

Diz que houve reconhecimento da inclusão equivocada de valores decorrentes de aquisição de produção rural de produtores com decisão liminar na medida em que a Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo (RS) – DRF apresentou nova planilha retificando o auto de infração, retirando das bases de cálculo, a totalidade dos produtores que possuíam decisão judicial afastando a incidência do tributo no período analisado.

Afirma que, em razão da impossibilidade de apresentar todas as informações acerca dos produtores rurais que possuíam decisão judicial (com efeitos para o período das autuações) aptas a afastar a incidência das contribuições previdenciárias, a DRF em Passo Fundo (RS) efetuou pesquisas e localizou todos os produtores rurais que obtiveram decisões judiciais nesse sentido e que comercializaram com ele. Aduz que a própria DRF recalculou o valor da autuação.

Diz não concordar com o entendimento fiscal de que ele seja o responsável pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias tratadas nos presentes autos relativamente aos produtores rurais que obtiveram decisão judicial determinando que não sofressem a retenção posteriormente à ocorrência da comercialização da produção rural. Aduz que as decisões liminares (ou sentenças de mérito) que exoneram os produtores rurais têm efeitos retrospectivos e prospectivos em face da declaração de inconstitucionalidade do tributo.

Afirma que informou nos autos que havia se equivocado na classificação dos produtores rurais (apresentada anteriormente ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil) e que não possuía condições para averiguar detalhadamente a condição de cada produtor rural. Aduz que, diante de tal situação, a DRF de Passo Fundo (RS) efetuou a classificação de todos os produtores rurais pessoa física, separando-as em uma planilha nas colunas segurado especial e produtor rural pessoa física.

Diz que as informações trazidas aos autos como resultado da diligência apontam que dos R\$ 172.887.597,06 de produção adquirida no período fiscalizado, R\$ 84.138.161,92 foram adquiridos junto a produtores rurais pessoas físicas. Aduz que a fiscalização afirmou em seu relatório, ao citar um precedente do STF que conclui ser inconstitucional a exação, que tal decisão é aplicável apenas aos em relação ao produtor rural pessoa física e não em relação ao segurado especial. Acrescenta que, em função disso que há nulidade do AI Debcad nº 51.058,697-0, por ausência de liquidez acerca dos valores lançados.

Requer a declaração de nulidade da autuação, ou alternativamente, a retificação dos valores lançados para excluir as contribuições incidentes sobre o resultado da comercialização rural com produtores rurais pessoas físicas.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte do lançamento realizado. Entenderam os julgadores que os valores dos créditos deveriam ser retificados, nos termos da conclusão fiscal decorrente de diligência contida em fl. 1345.

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, à fl. 1405, reiterando, em parte, as alegações presentes em impugnação, requerendo que o Auto de Lançamento fosse desconstituído, pois em desconformidade com a legislação tributária aplicável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física empregador ou segurado especial. Sub-rogação do adquirente da produção rural.

A contribuição do empregador rural pessoa física, destinada à seguridade social, tem previsão nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, vejamos:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Quanto a sub-rogação, ela está prevista no art. 30, IV, abaixo transcrito:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Embora tenha havido declaração de inconstitucionalidade pelo STF, isso se deu entre as partes dos Recursos Extraordinários n.º 363.852/MG e 596.177/RS, motivo pelo qual o art. 1.º da lei n.º 8.540, de 1992, que conferiu nova redação ao art. 12, incisos V e VII; art. 25, incisos I e II; e art. 30, inciso IV da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528, de 1997, continuam em vigor produzindo seus efeitos, lembrando que o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, vigora desde 10/07/2001 com a redação da Lei n.º 10.256, de 2001.

Ocorre que, em sessão Plenária do STF, do dia 30 de março de 2017, foi concluído o julgamento do RE n.º 718.874, com repercussão geral, e os Ministros do STF, por maioria, decidiram pela constitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores, pessoas físicas, após a Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Desse modo, a empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda

terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção dos valores correspondentes às contribuições.

Assim, não merecem reparos o lançamento das contribuições previdenciárias tratadas nos presentes autos.

Alegações de inconstitucionalidade.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade, importa referir o disposto na Súmula CARF n.º 2, a qual dispõe que "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*". Diante disso, deixo de analisar tais argumentos, haja vista que este Conselho não possui competência para ser pronunciar a respeito destas matérias.

Multa.

O autuado afirma que foi aplicada multa não deve ser mantida, por haver consistentes dúvidas quanto a sua aplicabilidade, suscitando a aplicação do art. 112 do CTN. Requer também, em pedido sucessivo, a redução da multa.

Observa-se que a multa foi aplicada com base no que determina a Lei n.º 8.212/1991, artigo 35-A, combinado com o disposto na Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 44:

Lei n.º 8.212/1991:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Lei n.º 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Constata-se que a multa foi aplicada conforme o que dispõe a legislação citada no relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito (fls. 52/53 e fls. 101/102). Tal legislação vincula a autoridade fiscal, sob pena de responsabilização funcional, nos termos do disposto no CTN, artigo 142.

Como mencionado, a autoridade administrativa não é competente para declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, pois tal competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário.

A redução da multa é possível nos casos previstos Lei n.º 8.218/1991, artigo 28, inciso I e II (em caso de pagamento, compensação ou parcelamento), situações indicadas no IPC.

Esclareça-se, ainda, que não há autorização no ordenamento jurídico para que autoridade tributária aplique multa diversa da prevista na legislação de regência reduzindo o

valor de multa corretamente aplicada fora das hipóteses previstas em lei. Sendo assim, o pedido do contribuinte nesse sentido não pode ser acolhido.

Ao contrário do entendimento do impugnante não há como deixar de aplicar a norma que estabelece a multa de 75% (referida) com base no que dispõe o CTN, artigo 112, pois as dúvidas a que se referem os incisos desse artigo não existem em relação à multa aplicável ao caso.

Sustenta a recorrente, ainda, que a multa seria desprovida de proporcionalidade e razoabilidade. Em relação a estas alegações, reporto-me, novamente, ao disposto na Súmula CARF nº 02, razão pela qual deixo de apreciar tais argumentos, haja vista que este Conselho não possui competência para ser pronunciado a respeito destas matérias.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator